



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO
Entrada N.º 835
Data 12/2/75

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONFIDENCIAL

Decreto - Lei n.º

Proz - 20/2

n.º partido Represent. Gov. (coligação)

Considerando que a composição do Conselho de Programas da Emissora Nacional de Radiodifusão, não corresponde às exigências de actividade que actualmente desse órgão se espera;

Considerando que se mostra de toda a conveniência proceder desde já à alteração dessa composição, mesmo antes de ser levada a efeito a reestruturação geral da orgânica do importante serviço de informação que é a Emissora Nacional de Radiodifusão;

Considerando que na nova composição que agora se estabelece para o Conselho de Programas deverá entrar-se em linha de conta com a representação dos partidos políticos legalmente reconhecidos e ainda dos que vierem a obter esse reconhecimento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1-3.º da Lei Constitucional n.º 3/74 de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º - 1. O Conselho de Programas da Emissora Nacional de Radiodifusão, criado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 484 de 30 de Dezembro de 1957, mantendo muito embora a sua actual competência, passará a ter a seguinte composição:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2.

.....
MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Decreto =Lei... n.º

- a) O Presidente da Direcção e os Directores de Serviços da Emissora Nacional, sendo a presidência do Conselho de Programas da competência do primeiro;
- b) Três entidades de reconhecido mérito, escolhidas livremente pelo Governo;
- c) Individualidades de comprovado mérito, e representativas dos partidos políticos reconhecidos legalmente, sendo cada uma delas designada por cada um dos partidos, e podendo o seu número ser aumentado à medida que os partidos forem obtendo a respectiva legalização.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A composição do Conselho de Programas nos termos constantes do número manter-se-á em vigor até ser publicada a nova lei orgânica da Emissora Nacional de Radiodifusão.

Artº 2º - Mantém-se em vigor o actual sistema de remunerações, sujeito a eventual actualização por despacho ministerial, a atribuir aos membros do Conselho de Programas, bem como a renovação periódica do mesmo Conselho.

Artº 3º - Este diploma entra imediatamente em vigor.

